



PARECER Nº 002/2020 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 538/2019, que Dispõe sobre o ressarcimento em dobro em caso de cobrança indevida ao consumidor por restaurantes, lanchonetes, bares, boates e similares no âmbito do Distrito Federal.

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros
RELATOR: Deputado José Gomes**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta **Comissão de Economia, Orçamento e Finanças — CEOF** o Projeto de Lei — PL nº 538/2019, cuja ementa se encontra reproduzida acima.

A proposição foi lida em Plenário em 01/08/2019. A Secretaria Legislativa desta Casa, às fls. 04, fixou a competência para a análise do mérito pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e, quanto à admissibilidade, pela CEOF e pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

O projeto institui, no seu art. 1º, nas relações de consumo em que se verificar ter ocorrido cobrança de itens não consumidos pelo cliente ou de valores indevidos por parte de restaurantes, lanchonetes, bares, boates e outros similares que sirvam produtos para pronto consumo no âmbito do Distrito Federal, fica o estabelecimento obrigado a abater ou a devolver em dobro a quantia cobrada indevidamente na conta apresentada ao consumidor, salvo hipótese de engano justificável.

Por sua vez, os artigos 2º e 3º disciplinam, respectivamente, o momento e forma em que se dará o pagamento da cobrança indevida e a penalidade pelo descumprimento do que dispõe a lei.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 538/2019
Fls. 09 Rubrica [assinatura]

O artigo 4º prevê a já padronizada cláusula de entrada em vigor da lei (a partir da data de sua publicação).

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 538/2019
Fls. 09 Rubrica [assinatura]

Página 1 de 3



Na justificação do PL nº 538/2019 o nobre autor discorre que a finalidade do presente projeto visa fazer com que bares, restaurantes e similares sejam mais cuidadosos e diligentes quanto às cobranças dirigidas aos consumidores. Ressalta ainda que esses casos geram desconforto e constrangimento do consumidor em ter de reclamar do valor da conta apresentada, cujo erro nem sempre é de fácil constatação.

O projeto, no âmbito desta CEOF, não recebeu emendas no prazo regimental.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea a, e § 2º do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal — RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 538/2019 tem como objetivo primordial compensar diretamente o consumidor que for vítima deste tipo de cobrança irregular, conforme estabelece o artigo 1º

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 538/2019
Fts. 10 Rubrica

Conforme manifestação da **Comissão de Defesa do Consumidor- CDC** a proposição, no mérito, foi aprovada, e o Código de Defesa do Consumidor estabelece a Política Nacional de Relação de Consumo e tem por objetivo o atendimento a necessidade dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
VOTO DO RELATOR
Fts. Rubrica



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA ORÇAMENTO E FINAÇAS**



Ademais o PL quanto à manifestação da admissibilidade da adequação orçamentaria e financeira, assunto da competência desta CEOF não cria gastos nem implica em renúncia de receita pública, haja vista que a norma que o projeto visa criar é voltada para a iniciativa privada em destaque para os restaurantes, lanchonetes, bares, boates e similares no âmbito do Distrito Federal e não para o setor público, não criando despesas nem receitas públicas. Dessa forma a proposição não encontra óbices ao prosseguimento.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **aprovação** e **admissibilidade** do PL nº 538/2019.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente


DEPUTADO JOSE GOMES
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 538/2019
Rs 14 Rubrica *pl*